

PETIÇÃO 16.229 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de petição apresentada por GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS (e-Doc. 99), por seus advogados, requer autorização para viagem ao exterior, no período de 03 a 13/09/2026, com destino à Itália (Veneza, Florença e Roma), sob o fundamento de compromisso profissional previamente assumido, qual seja, convite para participar, na condição de expositor, da 61ª Bienal de Veneza, na qual integrará a instalação "Juntó", do artista Ayrson Heráclito, com obra de sua coleção pessoal ("Juntó – Xaxará com Oxê"), cujo transporte seria de responsabilidade do proprietário, conforme documentação da organização do evento.

2. Aduz o peticionário que a aquisição das passagens e as reservas de hospedagem são anteriores à deflagração da operação policial e à

própria decisão, o que afastaria qualquer relação entre o deslocamento e a investigação, e alega ausência de risco concreto de evasão, à luz de sua residência fixa, patrimônio lícito, atividades profissionais consolidadas no País e do fato de sua esposa exercer o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. Ao final, requer a autorização da viagem no período indicado, comprometendo-se a retornar a Salvador/BA, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal para levantamento temporário da restrição de saída do país em seu nome.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República (e-Doc. 136) opinou pelo indeferimento do pedido formulado por Guilherme Henrique Sodré Martins, porquanto rememorou que, por ocasião da representação acerca das medidas alternativas manifestou-se favoravelmente, dentre as quais a suspensão de passaporte e a proibição de saída do território nacional, por reputá-las proporcionais e adequadas ao presente momento processual. Consignou que, em juízo de cognição sumária, tais medidas revelam-se indispensáveis para assegurar a aplicação da lei penal e obstar eventual evasão do distrito da culpa, notadamente porque a investigação se encontra em estágio embrionário, circunstância que torna a livre circulação do investigado fator de risco acrescido à colheita probatória e à efetividade da persecução penal.

5. O *parquet* destacou, que na hipótese do investigado em questão sua capacidade financeira constitui elemento concreto apto a evidenciar a facilidade de deslocamento e permanência no exterior, e que a necessidade de resguardo do processo penal sobrepõe-se a eventuais inconveniências de ordem particular. Por fim, assinalou a permanência dos motivos que fundamentaram a decretação das constrições e a ausência de fatos novos capazes de alterar o quadro fático-probatório

então considerado, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **Decido.**

6. O peticionário é investigado no âmbito da denominada "Operação Compliance Zero", fase na qual a Polícia Federal apura possíveis ilegalidades na relação entre Daniel Vorcaro e Augusto Ferreira Lima, na condição de gestores do Grupo Master, e o Senador Jacques Wagner, a quem se atribui o recebimento de vantagens indevidas como contrapartida por articulação legislativa favorável aos interesses do referido grupo econômico, notadamente quanto à edição da Medida Provisória n.º 1.106/2022, convertida na Lei n.º 14.431/2022, e às tratativas em torno da Emenda n.º 11 à PEC n.º 65/2022.

7. Por meio da decisão de 17/06/2026, a representação da Polícia Federal foi acolhida, a fim de decretar, entre outras medidas de natureza pessoal, a suspensão de passaporte no SINPA, o registro de impedimento de saída do território nacional no STI e a proibição de emissão de novo passaporte em desfavor de Guilherme Henrique Sodré Martins, apontado pela autoridade policial como operador e articulador entre o núcleo empresarial do Banco Master e pessoa de confiança do parlamentar investigado.

8. Nessa quadra, permanecem hígidas as razões que lastrearam a decisão em desfavor do peticionário, porquanto há sólidos indícios suficientes de crimes graves, notadamente corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e delitos financeiros conexos, inexistindo fato novo capaz de infirmar o decreto de medidas constritivas de natureza pessoal diversa da prisão, tal como a restrição de sair do território nacional, bem como a proibição de contato com demais investigados, dentre outras medidas.

9. Neste contexto, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, as medidas pessoais decretadas em desfavor do requerente mostram-se, neste momento processual, proporcionais e adequadas. Em juízo de cognição sumária, a suspensão do passaporte e a proibição de saída do território nacional permanecem indispensáveis para assegurar a aplicação da lei penal e obstar eventual evasão do distrito da culpa, tendo em vista que a investigação se encontra em estágio embrionário, de sorte que a livre circulação do investigado representaria risco acrescido à colheita probatória e à própria efetividade da persecução penal.

10. Ademais, a capacidade financeira do requerente constitui elemento concreto a evidenciar a facilidade com que poderia se transladar e se manter no exterior, esquivando-se da investigação em curso, sobrepondo-se à necessidade de resguardo do processo penal a eventuais inconveniências de ordem particular alegadas.

11. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, indefiro o pedido formulado por GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS constante do e-Doc. 99, mantendo-se hígidas todas as medidas constritivas de natureza pessoal diversas da prisão e de suspensão de atividades econômicas, notadamente a suspensão do passaporte no SINPA, o registro de impedimento de saída do território nacional no STI e a proibição de emissão de novo passaporte.

12. Intime-se.

13. Dê-se ciência Ao Ministério Público Federal.

Brasília, 4 de setembro de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

PET 16229 / DF

Relator